

INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem como escopo entender a dita anistia ambiental à luz da teoria da justiça como equidade, o problema busca investigar se esse dispositivo do novo código é justo à luz dessa teoria de justiça de John Rawls, o objetivo é entender de que maneira isso prejudica as futuras gerações, e quais as implicações desta anistia no presente. A principal referência será o próprio autor que titula a pesquisa, Rawls (2008) a metodologia a ser utilizada será a de pesquisa bibliográfica, e a estrutura básica do artigo perpassa pelos itens 1-A anistia ambiental e a teoria da justiça de Rawls, 2- O conceito de Igualdade em Rawls, e 2.1- A anistia ambiental e o princípio da igualdade intergeracional à luz da Teoria da Justiça de John Rawls.

1 A ANISTIA AMBIENTAL E A TEORIA DA JUSTIÇA DE RAWLS

Tanto o meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto a necessidade da garantia de igualdade sem, qualquer distinção são disposições constitucionais e infraconstitucionais. Sobre o dispositivo infraconstitucional temos que:

Área consolidada de 22 de Julho de 2008 (art. 3 do novo código florestal ou lei 12.651 de 2012) também conhecida como anistia ambiental, se caracteriza como uma medida do governo que instituiu que a partir da data em questão as terras que já haviam sido desmatadas não seriam autuadas, desde que se comprometessem à assinatura de um termo de ajuste de conduta e o cumprissem nos termos da lei. (MUKAI, T, 2013)

O artigo 5º, capt da Magna Carta, estabelece as seguintes normas-princípios:

Art. 5º – todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Os positivistas defendiam uma imposição pura e simples da lei, atualmente defende-se que essa lei deve se alicerçar nas bases dos princípios e valores do direito, para tanto, deve-se observar a epistemologia que embasa a escolha por essa norma jurídica, sendo isto aqui analisado à luz da teoria da justiça de Rawls.

Para a resolução desse impasse, é necessária a análise de inúmeros aspectos, como a questão da teoria da justiça como igualdade, o princípio da universalidade, o princípio da equidade, e os limites do exercício da ação judiciária no sentido de criar e impor realidades sociais, deve-se pensar nos limites da norma no sentido de criar e reconhecer realidades sociais para garantir a justiça social e a igualdade.

Os legisladores são legítimos representantes do poder do povo. Nesse contexto, é importante demonstrar como ocorreu a interferência deles diante da elaboração de uma lei que reconhece as áreas consolidadas e o reflexo disso na justiça social, para análise de se em sendo legítima a norma, fora também justa.

Será possível analisar os limites da atuação do Estado na promoção da justiça social e também responder se é razoável do ponto de vista da justiça como equidade a atuação do mesmo no que tange à este artigo 3 da lei 12.652/ 2012, ou se ela viola a Constituição Federal e seu valor axiológico de equidade bem como o princípio fundamental da igualdade, baseados na teoria da justiça de Rawls.

Os defensores dessa anistia afirmam que se trata de uma forma de manter a floresta em pé, garantindo sua lucratividade através de créditos ambientais rurais, que poderiam ser negociados por quem tivesse passivos ambientais. Os ambientalistas, a seu turno, afirmam tratar-se de uma dívida histórica, posto que o Estado foi o maior incentivador,

que com um viés desenvolvimentista adotou a política de desenvolvimento e integração da Amazônia, implantando grandes projetos como os da PNUD com o objetivo de “integrar para não entregar” e financiou o desmatamento de todas as possíveis e variáveis formas. (MARGULIS, S., 2001)

Deve-se argumentar que pelo conceito clássico de anistia política esse vocábulo estaria equivocado, posto que anistia, contrariamente do perdão, seria o esquecimento puro e simples. Em considerando que há uma política de compensação com obrigações impostas, não teremos, portanto, um esquecimento pura e simplesmente. A denominação de anistia, ratifica-se, seria assim equivocada, posto que os que aderirem ao PRA terão que se submeter à uma série de encargos. Nesse sentido, não há que se falar em anistia no caso concreto. (COSTA JÚNIOR, 2011; RODRIGUES, M.A., 2013)

Feitas as seguintes ressalvas sobre o termo anistia ambiental, segue-se para entender se seria ou não justa, do ponto de vista da solidariedade intergeracional. Deve-se observar não apenas a norma, mas antes e acima de tudo o conteúdo axiológico da mesma, para entender quais são os valores basilares e os princípios que regem aquela. (TAVARES, A.R., 2005)

Para a teoria da justiça de Rawls, justa será uma igualdade que esteja além da igualdade formal, ou ainda a igualdade na lei, deve-se buscar essa igualdade para além da lei, uma igualdade fática que a todos se estenda os benefícios e encargos. Nesse aspecto, para o autor, dever-se-ia garantir que todos partissem do mesmo lugar, ou ainda garantir a todos condições equânimes de adaptação ao meio social. (RAWLS, J.2008)

Dito desta forma, o talento e a técnica deveriam estar a serviço dos que não os possuíam, bem como os ricos deveriam estar a serviço dos pobres, ou mesmo os privilegiados ao serviço dos que não são privilegiados. Seria papel das instituições garantirem a igualdade do ponto de vista fático, e o direito deveria garantir que a norma perpetrasse essa igualdade, no caso concreto em questão seria dever da justiça (enquanto instituição) garantir a justiça fática no plano concreto, que seria garantir que todos tivessem acesso a um meio ambiente saudável, o que perpassaria por proteger as presentes e as futuras gerações e evitar o desmatamento. Igualdade e justiça não seriam a mesma coisa, mas deveria se tentar buscar a justiça social nos casos concretos. (RAWS, J., 2008)

A questão da anistia ambiental ou das áreas consolidadas rurais-para utilizar termo aqui entendido como sinônimo/ correlato- não seria diferente, *prima fácie*, acabou por se discorrer sobre possibilidade de uma justiça que privilegie um certo grupo de pessoas para que os mesmos se beneficiem de sua própria torpeza. Nesses termos, a desigualdade poderia até mesmo ser admitida, se servisse para dirimir injustiças sociais, ou ainda, decorrente do rito Aristotélico, para produzir ou minora-las no plano fático a fim de que se obtenha a justiça social e a igualdade, fatidicamente (ARISTÓTELES, 2002).

Nessa toada, faz-se mister que seja observado que se trata de uma zona cinza com a teoria política, sendo que todos esses aspectos são a base da democracia moderna e até mesmo do nosso ordenamento jurídico.

A constituição federal em seu art. 3, inc. I preleciona que é dever da união promover uma sociedade livre justa e solidária. No inciso III preleciona que deve-se erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Disso decorre que os valores de justiça social serão empregados para que se produza uma decisão minimamente equânime e solidária.

As áreas consolidadas rurais devem ser entendidas, primeiro, à luz da teoria da justiça e do conceito de consenso na democracia moderna. Para tanto imaginemos tratar-se antes e acima de tudo de uma questão política, que à partir do confronto de dois ideais temos de um lado a justificação de um argumento em relação à instituição do Estado, um argumento utilitarista que invoca que trata-se de uma dívida histórica, e que dessa forma o estado estará se redimindo da dívida social por ter sido o maior financiador do desmatamento. (CAMPONOGARA, F.C., 2012)

De outro lado temos ideias fundamentais na cultura e no ordenamento que se torna consenso por justificação. Todos os cidadãos, ou pelo menos a maioria, concordam tratar-se de um descenso em relação aos valores que se escolheu por fundantes no ordenamento, estando esse dispositivo na contramão dos preceitos defendidos tanto pelo filósofo em questão como pela própria democracia moderna. Deve-se buscar o equilíbrio reflexivo amplo ou restrito que diz respeito ao nível de coerência entre valores específicos e/ou individuais aos sociais. Uma sociedade bem ordenada seria uma sociedade regida por uma concepção pública de justiça. (RAWLS, J., 2003)

Sobre as áreas consolidadas e a lei da compensação podemos afirmar que estariam de acordo com a regra de *maximim*, que seria dentre as alternativas possíveis a escolha de uma via menos danosa para todos os envolvidos. Deve-se priorizar também o pluralismo e todas as liberdades de pensamento à respeito do tema. Porém, o fato de existirem várias visões não significa que não haveria razão de uma sobre a outra e sim pura e simplesmente que deveriam estar adstritas à uma visão maior de consenso da maioria. (ibid)

Nesse sentido, visto por outra ótica, dada a necessidade de se buscar um consenso que abarque a todos, é imperioso destacar que a escolha de compensação privilegia quem possui vegetação nativa. Visto dessa forma a posição inicial não desconsidera que alguns são mais favorecidos que outros pela mesma, mas apenas e tão somente que os mais favorecidos devem estar a serviço dos menos favorecidos.

Pelas regras da teoria de justiça de Rawls deve-se observar que pela conjuntura social deve-se privilegiar a escolha menos danosa para os menos favorecidos o que não seria em última análise punir os mais favorecidos pura e simplesmente a menos que isso diminuísse desigualdades no plano fático. (RALWS, J., 2008)

Por essa teoria, não seria injusto (do ponto de vista da justiça social) que não se puna quem tem uma condição social favorável, e sim que essa condição favorável não estivesse a serviço dos menos favorecidos. Nesse sentido, pela regra de *maximin* dever-se-ia dentre opções caóticas buscar a estrutura política menos danosa aos desfavorecidos e fazer com que todos entrassem em consenso, que foi exatamente o que fez a lei da compensação. (ibid)

A igualdade em última análise estaria com suas bases fincadas na desigualdade e na justiça social, sendo que a questão da justiça social como o próprio autor sugere tem alguns entraves que só podem ser entendidos melhor à luz da noção do autor de meritocracia. Assim o que se deve buscar, à luz do caso concreto é que se obtenha iguais condições a todos de acesso ao meio ambiente e a garantia a todos de um meio ambiente equilibrado. (RAWLS, J. 2003)

Nessa toada, é imperioso ressaltar que o princípio da igualdade, contido no art 5 da lei maior só pode ser entendido à luz da própria desigualdade, sendo esses valores basilares para a nossa democracia e para a elaboração de leis democráticas, não apenas legítimas como também justas partindo da justiça social e da igualdade (ibid).

A estabilidade social seria um produto, deve-se buscar no caso concreto uma decisão estável que prime pela justiça como equidade, considerando as desigualdades, atendendo aos interesses de todos e possibilitando a distribuição equitativa dos recursos e de oportunidades em relação à eles. (RAWLS, J. 2008)

2- O CONCEITO DE IGUALDADE EM RAWLS

A “Justiça como equidade” é a teoria da justiça de Rawls em que a filosofia política contemporânea se baseia, principalmente quanto a desigualdade social e diferença de renda. A teoria da justiça que melhor se encaixaria é que a posição originária ao estado de natureza no qual todos seriam iguais no contrato social, de modo a conduzir a justiça, ou melhor seriam um “[...] acordo mútuo entre pessoas em condições equitativas” (RAWLS, 2003).

O autor sugere que a justiça distributiva estaria na distribuição equitativa dos encargos e benefícios, seriam esses os aspectos distributivos da estrutura básica da sociedade. Que a essa maneira de considerar os princípios de justiça chamou de equidade.

Os princípios da justiça na luz dessa situação teórica e hipotética seriam concebidos sob véu da ignorância. Assim, ninguém seria favorecido ou desfavorecido pelo acaso (sorte ou fortuna) ou pelo fator social (*status quo*). Nessa toada, não seria passível que determinado produtor se beneficie ou se locuplete de sua condição particular. Em relação a essa média consensual obter-se-ia ajuste equitativo. (RAWLS, 2003)

Nesse sentido, ninguém poderia se beneficiar ou locupletar de sua condição particular. Em relação a essa média consensual obter-se-ia ajuste equitativo. Sendo o alcance natural dessa concepção de justiça relacionadas às concepções naturais de um cidadão ético. A posição original, por esse raciocínio, seria o *status quo* apropriado. (ARISTÓTELES, 2002; RAWLS, 2003)

Sobre os consensos equitativos temos que os princípios da justiça seriam acordados em uma condição inicial em situação igualitária, o que não significa, sob hipótese, que justiça e equidade são a mesma coisa. Afirma o autor que as leis e as instituições devem servir a esse ideal e a esses princípios de justiça equitativa para conseguir a justiça material (RAWLS, 2003).

Nossa condição social ambiental será justa na medida em que essas normas primem por garantia dessa igualdade (fática) consubstanciada no ordenamento. Restrições a esses princípios deveriam ser aceitas apenas na medida do razoável e para favorecer o ideal de justiça distributiva (RAWLS, 2003).

Para o autor uma sociedade bem ordenada seria aquela em que todos os entes teriam iguais condições em todos os aspectos, e que estivesse incutida nessa sociedade o conceito de justiça. Concentrou seu objeto principal em questões primárias de justiça política e deixou de lado questões de justiça local. Para ele, os que são iguais em todos os aspectos relevantes devem ser tratados de forma equânime (RAWLS, 2008).

Retomando à ficção social aclamada pelo véu da ignorância, o mesmo afirma que o fato do desconhecimento de aspectos particulares e sociais faz que possamos ter uma visão melhorada do seu conceito de justiça. Se todos estão sujeitos à esses princípios de justiça política e todos concordam em relação à essa posição inicial, acautelada pelo véu da ignorância, podemos dizer que tem-se, portanto, um fundamento de justiça mais ou menos objetivo, ou pelo menos razoável. (RAWLS, 2003)

Mas antes de tudo é necessário que se caracterize o que são pessoas livres e iguais. Para o autor a noção de pessoas livres e iguais perpassa pelo fato de todos terem duas faculdades morais, a saber: 1) a capacidade de ter um senso de justiça e a capacidade de aplicar os princípios básicos de justiça e a outra capacidade moral seria : 2) a capacidade de formular uma concepção de bem. Não significa apenas ter essas capacidades como a capacidade de honra-las quando necessário. (RAWLS, 2008)

Nesse sentido a justiça como equidade é uma concepção política de justiça, para que se obtenha uma democracia. Esses cidadãos seriam livres em dois sentidos, o primeiro porque consideram em si mesmos e nos demais como detentores de faculdades morais e da capacidade bem como anteriormente afirmado e também e num segundo aspecto dado essa mesma concepção de bem não são suscetíveis à mudanças e intempéries, posto que se auto coordenam. (RAWLS, 2003)

Disso decorre que cada um tem sua própria concepção moral, e que essa concepção varia no tempo. Pessoa seria quem pode participar de uma comunidade social e desempenhar uma função nela, e essa mesma pessoa tem um identidade social, também mutável, e com anseios e reivindicações.

Nesse sentido, pessoa para ele seria quem está de posse de suas plenas faculdades morais, racionais, capaz de fazer inferências e julgamentos, ele atrela a pessoa ao cógito Descartiano. E sendo um Kantiano, atrela o poder de estar plenamente capaz de realizar escolhas, às faculdades de um indivíduo, acreditando, neste sentido, num sujeito que é livre para tomar decisões volitivas, sujeito capaz inclusive de escolher pelo bem estar dos outros e pelos seus (RAWLS, 2003).

À todo esse sistema, o autor denominou cooperação social. Para que se a obtenha, seria necessário uma cooperação política e social de modo a se alcançar um conceito de justiça exequível, essa concepção não poderia se auto justificar por uma análise imanente desarrazoada de uma razoabilidade intrínseca, a justificativa de alguma ideia deveria ocorrer à luz de uma concepção geral (política) de justiça numa ideia de equilíbrio reflexivo amplo e geral ligado à justificação pública. (RAWLS, 2003)

É importante que se observe que trata de uma ficção que em uma sociedade bem ordenada todos os indivíduos partilhariam a mesma concepção pública de justiça. Para que essa concepção de justiça como equidade seja válida ela deve ser partilhada por outros, num equilíbrio reflexivo. Não que vá haver um acordo completo sempre, mas deve-se buscar um consenso, sendo meta reduzir os desacordos. (RAWLS, 2003)

Elege-se prioridades para que se busque o consenso, quais sejam: Os princípios fundamentais que estruturariam o governo e prerrogativas políticas, os direitos e liberdades básicas. Um dos objetivos dessa justificação pública seria respeitar um consenso social e democrático baseado no respeito mútuo entre os iguais. Decorre disso um acordo político, quando um desses objetivos fundamentais estaria ameaçado a filosofia política deveria tentar elaborar uma concepção de justiça que reduziria os desacordos. (RAWLS, 2003)

Devemos, portanto, estabelecer os princípios da justiça, e para tanto definir o poder político. A estrutura política é caracteriza por um poder cogente, coercitivo e anterior ao indivíduo por parte do estado, ao passo que o poder constitucional é o poder que todos se impõem mutuamente, isso possibilita o convívio em sociedade. (RAWLS, 2003)

Parte-se da noção de pluralismo razoável, subsumindo-se que esse pluralismo recorrente é salutar para a sociedade e o segundo que o poder político é visto como um

poder soberano dos cidadãos livres e iguais constituídos de um corpo coletivo. (RAWLS, 2003)

Nesse sentido, o conceito de justiça seria um conceito político, o que legitimaria todos os valores de uma constituição escrita de um povo, tudo que discordasse desses valores deveria ser submetido na medida do possível à um consenso social e político, isso porque de posse de um consenso ainda que rudimentar poder-se-ia obter uma cooperação social mínima. (RAWLS, 2003)

Nesse sentido sociedades democráticas seriam um sistema de cooperação social equitativo entre cidadãos livres e iguais. Como princípios basilares da justiça destaca-se: que cada pessoa tem direito a liberdades básicas e iguais e que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos. E segundo, as desigualdades socioeconômicas deveriam satisfazer duas condições: Primeiro estar acessíveis a cargos e condições no alcance de todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidade e em segundo lugar beneficiar ao máximo de membros menos favorecidos em uma sociedade. (RAWLS, 2003)

A igualdade, nesse sentido estaria antes e acima de tudo vinculada à diferença, os segundos princípios seriam derivativos dos primeiros, como teoremas, só se aplica o segundo se satisfeito o primeiro. Para exemplificar a igualdade de oportunidades, temos que não basta que todos tenham acesso a terras, mas que todos tenham condições equitativas de produzir nelas, isso se traduz por igualdade de oportunidades. (RAWLS, 2003)

Nesse sentido, os dons e talentos iguais teriam iguais oportunidades, não se tratando com diferença quem, por exemplo, pertencesse à classes sociais diferentes e tivesse condições de produzir de modo dispare. O primeiro princípio, reitera-se, diz respeito à liberdades constitucionais essenciais ao passo que o segundo diz respeito a justiça equitativa. (RAWLS, 2003)

Mas o que ficou sugerido com esse ideal de justiça equitativa seria uma justiça distributiva, em relação à isso, deve-se garantir iguais condições em relação ao mérito. Não se pode supor que o lugar de que partem ou mesmo seus talentos naturais seriam méritos próprios, disso decorre que mérito seria o que se batalha através do esforço reiterado para que se obtenha. A sociedade, ainda que respeite o mérito e as

desigualdades, deveria ser ordenada de acordo com a regra maximin, que seria, no fim das contas, que se escolhesse a alternativa menos danosa dentre todas as alternativas danosas. (RAWLS, 2003)

A justiça e a igualdade deveriam estar adstritas à parcelas distributivas, que ocorrerão por intermédio de um sistema de cooperação, isso levaria à um maior *feedback* da sociedade entre si, e a obrigaria a encontrar formas de se auto-organizar. Essa cooperação estaria adstrita no proclamado dever de justiça social. (RAWLS, 2008)

As leis e instituições podem ser injustas, mas se assim o forem, tem que ser reformuladas, esse sistema de cooperação se deve tanto ao imperativo ético categórico quanto à posição original. Desta forma haveria um diálogo possível numa sociedade moral- daí se poderia derivar princípios de justiça e pontos de encontro, que só seriam possíveis a partir da universalidade

A ideia da posição original é derivativa do contratualismo clássico, tais como Hobbes e Rosseau, a ideia deste contrato é trazer benefícios para todos, inclusive para os menos favorecidos. Aqui ele traz a noção de sustentabilidade. Um sistema justo deve ser sustentável.

O que Rawls (2008) tenta fazer é estabelecer determinados princípios da justiça e examina as questões de economia política para estabelecer os princípios básicos da propriedade. Ele se aplica à crítica em relação aos caronas que se beneficiam da consolidação da anistia ambiental.

Em uma sociedade de comando central, temos uma incompatibilidade com a liberdade. O que Rawls pensava era criar uma sociedade organizada para abranger sua concepção de justiça, nesse *gap* ele transforma a teoria da justiça como equidade em uma concepção política de justiça. (RAWLS, 2008)

2.1- A ANISTIA AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE INTERGERACIONAL À LUZ DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

Rawls (2008) aduz que há um problema de justiça intergeracional –A questão reside em até que ponto a geração presente é obrigada a respeitar os direitos da geração futura- cada geração deve poupar um montante adequado de capital real, essa poupança pode ocorrer na questão ambiental, por exemplo.

É difícil estabelecer o mínimo e o limite na ideia de poupança, ou se falar em um mínimo ambiental, ainda que não se saiba a qual geração se pertence exatamente, deve-se respeitar o caráter proléptico e a função gregária, nos preocupando com o bem estar das futuras gerações.

Com isso, introduz-se o elemento de fraternidade na ideia de liberdade e igualdade. Nesse sentido, o Princípio da solidariedade Inter geracional formalizado por convenção em 1978, já havia sido discutido por Rawls em 1971. Com isso o autor modifica o seu próprio segundo princípio de justiça, ampliando-o, temos então que o princípio da poupança justa interfere no princípio da diferença- o estado arrecada para proteger os menos favorecidos resguardado o princípio da poupança justa. (RAWLS, 2008)

Dito de outro modo, deve-se resguardar não apenas os menos favorecidos no processo de desmatamento na Amazônia, mas antes e sobretudo, uma outra geração de ainda não viventes, que se reivindica.

Nós não podemos escolher princípios que impliquem uma distribuição momentânea, essa distribuição pode e deve ser perene. Não é lógico manejar os recursos pensando exclusivamente no momento atual. Quando em sua teoria ele se propõe a utilizar a ética Kantiana de que os seres humanos devem ser entendidos como fins em si mesmos, e não como meios, ele também pensa que isso se aplica aos não viventes. Não instrumentalizar significa não instrumentalizar nem os que estão aqui nem os que estarão no porvir. (RAWLS, 2008)

Com isso estaríamos preocupados com o bem estar de cada geração- ou seja a maximização de seus membros menos favorecidos ocorreria quando se observasse também a justiça em relação às gerações futuras, isso seria a justiça intergeracional, e para contemplá-la é necessário que se façam prioridades no momento da gestão dos bens. (RAWLS, 2008)

As prioridades são importantes porque elas têm outro aspecto. Tudo começa quando se diz quais são os bens básicos. Nesse momento ele se encontra, pois, com Finnis (2007) o segundo admite existirem bens básicos que em si mesmos, e que alguns bens são preferíveis a outros, foi o que ele denominou de bens primários. Antes de escolhermos os princípios de justiça devemos escolher os bens primários- o que todo mundo necessita independentemente do que mais deseja (RAWLS, 2008)

O objetivo era eliminar as injustiças, mas acaba por se encontrar com os pilares da sustentabilidade, ele introduz uma ruptura com o utilitarismo, que de forma discricionária observa a sociedade tal como é, e alberga a necessidade de se observar as circunstâncias pelo olhar do “dever ser” e que não necessariamente é (RAWLS, 2008).

Com a regra de prioridade ele define qual a ordem de aplicação porque isso faz com que sejam observados de maneira mais restrita. Há um dever universal, que está para além do dever natural.

O dever de salvar é um dever universal, o segundo princípio é o princípio da equidade, está diretamente relacionado ao indivíduo, apenas na medida em que esteja relacionado aos outros de forma objetiva. Pelo princípio da equidade (a pessoa tem uma obrigação de fazer a sua parte- quando estiverem especificadas as normas da instituição).

Para que se alcance a justiça, deve-se buscar estabilidade, o senso de justiça garante uma sociedade bem ordenada, que seria basicamente uma sociedade na qual as pessoas desenvolvem o senso de justiça- preocupação psicológica de se comprometer em relação à justiça social. A justiça seria entendida como equidade, e a bondade como o bem da racionalidade, uma sociedade auto ordenada por princípios reguladores a ser observados por todos. (RAWLS, 2008)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No momento em que foi iniciada a incursão no tema, imaginou-se que os caminhos traçados fossem ocorrer na direção diametralmente oposta, imaginamos que a teoria de John Rawls iria ser utilizada no sentido de validar o novo código e não validar a anistia ambiental, e conforme o estudo evoluiu, foram surgindo novas perguntas e novas respostas.

Na realidade a teoria serviu para fundamentar tanto os aspectos do desenvolvimentismo, que o código e a lei da compensação seriam uma saída inteligente para contemplar a todos e fazer com que os grandes produtores, que desmataram sua terra, pudessem continuar seu *status quo*, auxiliando os pequenos e médios produtores, essa teoria cai por terra, vez que não existe um direito adquirido ao desmatamento na Amazônia.

Depois em sentido contrário, a teoria ficou mais profunda, e com a leitura atenta do segundo livro do autor, desconsideramos argumentos consequencialistas, e também os argumentos utilitaristas, e até mesmo os argumentos conservadores de uma “dívida histórica” e percebemos que a celeuma não se trata apenas dos dois polos da balança, a saber desenvolvimentistas e ambientalistas, mas sim de absolutamente todos, posto que o meio ambiente é apropriável. Nesse aspecto a teoria ganha nova roupagem e faz uma evolução para o dever de fraternidade com os não viventes.

Não basta que se promulgue igualdade entre os produtores, é necessário que se conserve o meio ambiente para as futuras gerações, de modo a contemplar a geração do porvir.

O Decreto de número 6.514/2008 foi extremamente polêmico, ao considerar que iria perdoar o imperdoável, a questão principal não é a de punir, segundo a teoria do autor, os mais favorecidos, e sim de promover a justiça social para as gerações presentes e futuras. É importante ressaltar que no programa, o fato de converter as penalidades em serviços ambientais faz com que se observe a celeuma pela perspectiva correta, não pela perspectiva da punição de quem desmatou, mas sim, estabelecendo condições de recuperação das áreas e preservação para as gerações futuras.

Faz-se mister ressaltar que as altas multas pagas pelos produtores destinavam-se a fundos de proteção ambiental que eram revertidos para instituições que atuassem na preservação do meio ambiente, deste modo, havia de ter-se o cuidado de garantir que não houvesse desvio de finalidade do fundo, que deveria ser utilizado para a implementação de políticas ambientais, e havia também o desrespeito à função pedagógica da pena, quando o produtor não tem o trabalho de restaurar o que desmatou, e pode pagar uma indenização em espécie pelo desmatamento, corre-se o risco de se fazer a “pecuniarização” do meio ambiente, lesando assim o princípio da poupança de Rawls

(2008) e também a dignidade das gerações futuras que necessitam de um meio ambiente saudável para seu desenvolvimento.

Deste modo, acreditou-se que o legislador inseriu no novo código o preceito da sustentabilidade, que albergado na teoria das futuras gerações de Rawls (2008) acaba por melhorar a situação mundial no que concerne ao meio ambiente, para que ao menos, deixe-se como legado um ambiente minimamente habitável para as futuras gerações.

Outro modo de se avaliar a questão é ainda pela função pedagógica, o setor ruralista comemorou a anistia como uma expectativa para futuras anistias, ou uma esperança de que se pode desmatar agora, e que no futuro surgirão novos programas de regularização de áreas desmatadas.

Isto é controverso, posto que a política de recuperação das áreas degradadas foi feita por intermédio de uma minoração da proteção ambiental, a saber a redução do percentual legal, tanto na reserva legal quanto na área de proteção permanente, isto por si só, seria um desrespeito à regra de maximem de Rawls (2003) posto que deveria se buscar ter uma maior produtividade, com um menor dano para todos os envolvidos, inclusive as gerações futuras.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, MARCELO. **Direito ambiental esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ANTUNES, PAULO DE BESSA. **Comentários ao novo código florestal atualizado de acordo com a Lei nº 12.727/12**. São Paulo: Atlas, 2013.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- CAMPONOGARA, F.C. **Áreas de preservação permanente, reserva legal e o desenvolvimento sustentável na pequena propriedade rural**. Ijuí, 2012.
- COSTA JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da. "Anistia, graça e indulto. Renúncia e perdão. Decadência e prescrição." *Jus Navigandi, Teresina, ano 2* (2011).
- FINNIS, J. **Lei Natural e Direitos Naturais**. Tradução: Leia Mendes. São Leopoldo: UNISSINOS, 2007.

MARGULIS, S.; **Quem são os agentes dos desmatamentos na Amazônia e por que eles desmatam?** World Bank 2001 .

https://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/iv_en/mesa5/5.pdf -

Acessado em: 18/06/2014.

MUKAI, T. **Anotações à lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com as alterações da Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PERELMAN. **Ética e Direito.** Martins Fontes, 2002.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça.** 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____ **Justiça como equidade: Uma reformulação.** 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RODRIGUES, M.A., **Direito Ambiental Esquematizado.** Editora Saraiva, São Palo – SP, 2013, pág. 34-67.

SODRE, ANTONIO AZEVEDO. **Novo código florestal - Lei 12.727/2012.** J. H. Mizuno, 2012.

TAVARES, A.R. **Teoria da justiça constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2005.

VASCONCELLOS, A.H. & BENJAMIN, **Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente.** São Paulo, 2007. <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32617-39907-1-PB.pdf> - Acessado em: 08/06/2014